



Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito

Estado de São Paulo

Lei Complementar nº 008
De 17 de fevereiro de 2022

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO BONITO
Protocolo nº 065 / 2022.
Recebido em 23 / 02 / 2022.
Às 10:21 por Diriam.

“Dispõe sobre a alteração dos percentuais de multas de mora, constantes na Lei Municipal nº 1.555, de 09 de dezembro de 1993, e revoga a Lei Municipal nº 1.650, de 04 de março de 1998”.

Art. 1º O inciso II, do artigo 276 da Lei Municipal nº 1.555, de 09 de dezembro de 1993 – Código Tributário Municipal, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 276.

I -

II – Multa de mora, calculada sobre o valor atualizado do débito, a razão de 4% (quatro por cento), calculada sobre o valor atualizado, até a data do efetivo pagamento;

III -

Parágrafo Único -”.

Art. 2º Todas as multas decorrentes de atraso no pagamento de tarifas e preços públicos, previstos na legislação tributária municipal, serão fixadas na mesma proporção do artigo 276, do Código Tributário Municipal (Lei nº 1555/93), com a nova redação estatuída no artigo 1º desta Lei.

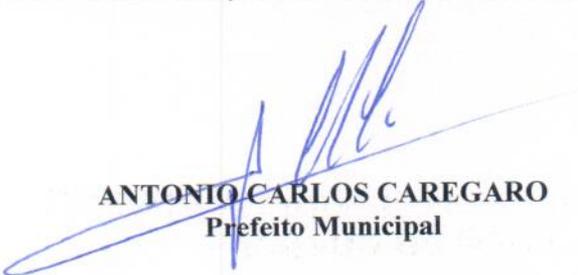
Art. 3º O disposto nesta lei aplica-se as dívidas pretéritas, adquiridas pelos contribuintes até a data da publicação desta Lei, inclusive aquelas que estão sendo objeto de execução fiscal em andamento.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito Estado de São Paulo

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições da Lei Municipal nº 1650, de 04 de março de 1998, e outras disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito, aos 17 de fevereiro de 2022.


ANTONIO CARLOS CAREGATO
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por objetivo tornar a quitação de tributos não pagos nos prazos estabelecidos na legislação tributária de forma menos onerosa aos contribuintes.

A antiga disposição da Lei Complementar Municipal nº 1650, de 04 de março de 1998, que alterou o Código Tributário Municipal, previa a aplicação de multa de mora sobre o valor atualizado da dívida tributária de forma escalonada, a depender do período em que o responsável tributário realizava o pagamento.

Quando da soma final, tais valores tornam-se absurdamente dispendiosos, sendo praticamente impossível a regularização desses débitos para com a Administração Municipal quando da inserção em dívida ativa e consequente execução.

Além do mais, o mesmo artigo 276, do CTM (Lei Complementar nº 1555/93) dispõe, em seu inciso III, que os juros de mora serão calculados sobre o valor principal, na razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração deste, devidos a partir do vencimento, o que vai de encontro com as regras definidas pelo Código Tributário Nacional, no artigo 161, §1º, que faculta a outras legislações a imposição de penalidades, mediante leis tributárias locais.

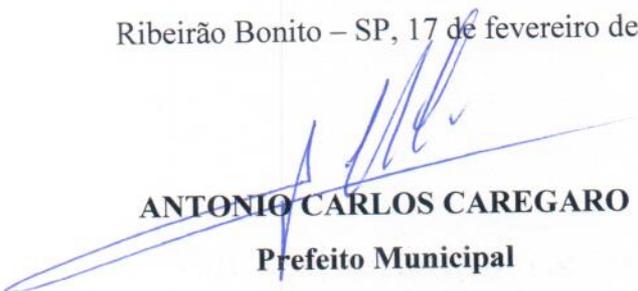
Dessa forma, e nos moldes entabulados na Lei Orgânica do Município (art. 46, §único, 1), apresento a Vossas Senhorias o presente projeto de Lei Complementar, visando a alteração pretendida, com intuito de garantir aos contribuintes municipais maiores possibilidades de pagamento por penalidade única, não importando a data do pagamento da dívida tributária.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito Estado de São Paulo

Por todo o exposto, certo da aprovação unânime de Vossas Senhorias, subscrevo-o reiterando votos da mais elevada estima e consideração.

Ribeirão Bonito – SP, 17 de fevereiro de 2022.


ANTONIO CARLOS CAREGARO
Prefeito Municipal